



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20130111433357APC**
(0036601-79.2013.8.07.0001)
Apelante(s) : HADALA PIRES FAIM FAIAD, UNIMED
BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
Apelado(s) : DAVIS SOUTO SALES
Relator : Desembargador ROMULO DE ARAUJO
MENDES
Acórdão N. : 997166

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. PRELIMINAR. NULIDADE SENTENÇA. AFASTADA. ILEGITIMIDADE NA AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE ALGIBEIRA. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pacífico o entendimento no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

2. No caso dos autos o juízo entendeu que a questão relativa à ilegitimidade não seria suficiente para anular o acordo judicial, e analisou os documentos juntados conforme o seu entendimento. Preliminar de nulidade da sentença afastada.

3. Devidamente intimada, a apelante não apresentou contestação alegando sua ilegitimidade, sendo incabível a alegação neste momento processual.

4. Trata-se da chamada nulidade algibeira, que ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se

manifestar, manifestando a nulidade em momento posterior; e que é vedada no nosso sistema.

5. No caso dos autos, observa-se que consta na ata de audiência que a apelante compareceu à audiência e realizou acordo com a primeira apelada, obrigando-se a realizar o pagamento parcelado da dívida.

6. Considerando que a ata de audiência é documento público, necessário considerar que seu conteúdo é verdadeiro.

7. Não tendo a apelante apresentado provas demonstrando que a assinatura aposta na ata de audiência não é sua, nem demonstrado o erro na ata que demonstra seu comparecimento, necessário entender-se por sua veracidade.

8. Não havendo qualquer nulidade no acordo judicial realizado, inexistem motivos para declará-lo nulo.

9. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ROMULO DE ARAUJO MENDES** - Relator, **TEÓFILO CAETANO** - 1º Vogal, **SIMONE LUCINDO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **TEÓFILO CAETANO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 15 de Fevereiro de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

ROMULO DE ARAUJO MENDES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Acordo Judicial ajuizada por **HADALA PIRES FAIM FAIAD** em face **UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e DAVIS SOUTO SALES**.

Peço licença para utilizar o relatório da sentença:

Trata-se de ação anulatória de acordo homologado em juízo com pedido de antecipação de tutela ajuizada por HÁDALA PIRES FAIM FAIAD em face de UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e DAVIS SOUTO SALES.

Narrou a autora que foi celebrado acordo judicial, devidamente homologado por este juízo em seu nome, sem que tenha participado do ato, motivo pelo qual requer o reconhecimento do vício insanável naquela sentença homologatória.

Requeru antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação de toda e qualquer constrição patrimonial sobre seus bens e direitos e a devolução imediata do valor penhorado em sua conta. No mérito, requereu a confirmação da eventual decisão de antecipação dos efeitos da tutela e a desconstituição da sentença homologatória dos autos 156840-6.

Pela decisão de fls. 361 e verso, foi indeferido o pedido de antecipação os efeitos da tutela.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 398/406, alegando preliminar de suspensão do feito e no mérito, requerendo a improcedência.

Foi aberto prazo para réplica, apresentada às fls. 416/418.

Decretou-se a revelia do segundo requerido à fl. 447.

Devidamente intimadas, as partes dispensaram a dilação probatória.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

Acrescento que o juízo da Terceira Vara Cível de Brasília proferiu sentença às fls. 455/457, julgando improcedente a ação e condenando a autora ao pagamento de custas e honorários.

Inconformada a autora apresentou apelação às fls. 469/472, alegando a necessidade de reforma da sentença. Alegou, em sede de preliminar, a necessidade de cassação da sentença, por não ter apreciado devidamente as provas apresentadas; destacou que o juízo não analisou devidamente a prova documental, nem considerou como verdadeiros os fatos de que a autora não tinha relação contratual com a primeira ré. No mérito salientou que a anulação do acordo homologado judicialmente fundamenta-se em sua ilegitimidade naquela ação e na existência de vícios no título. Afirmou que a ilegitimidade está comprovada, pois não foi a apelante quem contraiu a obrigação e sim o segundo apelado; assim, não havendo provas de que a apelante contraiu obrigação com a primeira apelada, não poderia ser parte na ação de cobrança. Aduziu que o acordo foi firmado entre os apelados, tendo ocorrido erro no cartório ao registrar a presença da apelante, que não compareceu à audiência. Sustentou não ter firmado o acordo homologado em juízo. Destacou que os apelados não produziram qualquer prova que contrapusesse os fatos narrados pela apelante. Salientou a necessidade de reconhecimento da nulidade do título. Teceu considerações. Requereu o conhecimento e provimento do apelo para cassar a sentença; senão reformá-la, julgando procedente a ação.

Ausente o preparo ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

V O T O S

O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. PRELIMINAR

1.1. Nulidade da sentença

Alega a apelante que a sentença é nula, pois não apreciou devidamente as provas apresentadas, nem considerou como verdadeira a ilegitimidade da autora.

Sem razão a apelante.

Não verifico qualquer vício de cunho processual na sentença, não havendo que se falar em cassação.

Pacífico o entendimento no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

(...)

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II E II, DO CPC/1973. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

(...)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1421375/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)

No caso dos autos o juízo entendeu que a questão relativa à ilegitimidade não seria suficiente para anular o acordo judicial, e analisou os documentos juntados conforme o seu entendimento.

Desta forma, **AFASTO** a preliminar de nulidade da sentença.

2. MÉRITO

Passo à análise do mérito da apelação.

2.1. Ilegitimidade da autora apelante

Aduz a apelante que seria parte ilegítima na ação de cobrança, pois não firmou contrato com a empresa apelada.

Verifica-se pelos documentos juntados que o contrato de prestação de serviço foi firmado entre os apelados, entretanto, a primeira apelada incluiu a apelante no polo passivo da Ação de Cobrança.

Devidamente intimada, a apelante não apresentou contestação alegando sua ilegitimidade, sendo incabível a alegação neste momento processual.

Trata-se da chamada nulidade algibeira, que ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, manifestando a nulidade em momento posterior; e que é vedada no nosso sistema.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO FACULTATIVO. INTIMAÇÃO PUBLICADA EM NOME DO ANTIGO PATRONO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1 - Documento acostado sem a pertinência necessária para prejudicar o mérito do recurso, pois corroborado pela premissa fática do acórdão recorrido.

2 - Intimação publicada em nome do antigo patrono da parte, que peticionou nos autos durante quatorze (14) anos sem se insurgir com a intimação errônea. Ausência de prejuízo. Súmulas 07 e 83/STJ.

3 - Não se declara nulidade sem que dela tenha decorrido prejuízo à parte. Princípio da instrumentalidade das formas.

4 - Precedentes do STJ, obstaculizando o acolhimento da chamada "nulidade de algibeira".

5 -AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1391006/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes.

2. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel.

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

3. *"A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).*

4. *"A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado nem constatou sua má-fé" (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015).*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Desta forma, não há que se falar que a questão relativa à ilegitimidade da apelante na ação de cobrança é suficiente para anular o título judicial formado.

2.2. Nulidade do título

Também sem razão a apelante quanto à existência de nulidade no título, sob o argumento de que não compareceu à audiência nem manifestou vontade no sentido de realizar o acordo.

O Código de Processo Civil de 1973 estabelece que os documentos públicos têm presunção de veracidade e legitimidade. Vejamos:

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

No caso dos autos, observa-se que consta na ata de audiência que a apelante compareceu à audiência e realizou acordo com a primeira apelada, obrigando-se a realizar o pagamento parcelado da dívida.

Considerando que a ata de audiência é documento público, necessário considerar que seu conteúdo é verdadeiro. Neste sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU QUE COMPARECE À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEM ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JUIZ POR NÃO HAVER NOMEADO DEFENSOR DATIVO NEM ESTAR PRESENTE NAS DUAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À LEI.

1) Não ofende a lei o juiz que deixa de nomear defensor ao réu que se apresenta na audiência desacompanhado de advogado, se o mandado de citação contém a advertência da necessidade da representação por causídico. Quem não pode pagar honorários advocatícios deve buscar o amparo da Defensoria Pública ou requerer expressamente ao juiz a designação de defensor dativo, respondendo pelos ônus de sua omissão.

2) A ata lavrada e assinada pelo juiz e pelas partes usufrui presunção de fidedignidade e somente será afastada mediante prova cabal em contrário. Ação rescisória improcedente, ausente a demonstração de flagrante violação à lei.

(Acórdão n.159963, 20010020044908ARC, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/06/2002, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 18/09/2002. Pág.: 17) (Destaquei)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÕES DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO E COAÇÃO DE TESTEMUNHAS AFASTADAS DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. OBEDIÊNCIA AO ART. 263 DO CPP. OITIVA DE TESTEMUNHAS.

IGUALDADE DAS PARTES. OBSERVÂNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAL NULIDADE NÃO VICIA A AÇÃO PENAL. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO.

PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO ACUSADO NA AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PROVA DOCUMENTAL EM CONTRÁRIO. PROVAS ILÍCITAS. INEXISTÊNCIA.

(...)

7. A ata da audiência de instrução atesta a presença do paciente na oitiva das testemunhas de acusação, sendo que tal documento goza de fé pública, operando em seu favor presunção de veracidade dos dados nela constantes. Assim, impossível reconhecer sua falsidade, na estreita via do habeas corpus onde a prova deve ser pré-constituída.

8. O Impetrante, em sua confusa petição inicial, não esclarece quais seriam as provas ilícitas existentes no processo ou quais os meios ilícitos utilizados para sua obtenção, o que não permite compreender sua impetração.

9. A condenação o paciente obedeceu todas as normas processuais em sua inteireza, tendo lhe sido preservado o contraditório e a ampla-defesa. Em verdade, o pretendido na presente ordem é revolver todo o conjunto probatório dos autos para buscar sua absolvição, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.

10. Writ denegado.

(HC 35.256/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 311)

I - Horas extras. Alegado o labor em jornada suplementar, incumbe a parte comprová-lo, nos termos do art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC, sobretudo quando fornecidos pela reclamada controles de frequência com registros de jornada variáveis e horas extras, cuja autenticidade sequer foi

questionada.

II - Impugnação da ata de audiência. Sendo o magistrado detentor de fé-pública, é inviável a desconstituição das anotações efetuadas na ata de audiência sem que haja prova robusta que contrarie os registros efetuados.

(TRT-1 - RO: 00006202720105010222 RJ, Relator: Fernando Antonio Zorzenon da Silva, Data de Julgamento: 15/01/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/01/2014) (Destaquei)

Assim, para afastar a presunção de veracidade da ata, deveria a apelante ter apresentado provas demonstrando que não compareceu à audiência e que não assinou a ata.

Não tendo a apelante pugnado pela realização de prova grafotécnica para demonstrar que a assinatura aposta na ata de audiência não é sua, nem demonstrado o erro na ata que demonstra seu comparecimento, necessário entender-se por sua veracidade.

Assim, não tendo a autora apelante demonstrado qualquer nulidade no acordo judicial realizado, inexistem motivos para declará-lo nulo.

Neste sentido colaciono jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ANULAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Inexistindo qualquer vício do consentimento previsto entre os artigos 138 e 165 do Código Civil, não há como anular o acordo. Caso concreto em que ficou comprovado que o pacto foi assinado por Promotor de Justiça devidamente investido no cargo. Ministério Público que se rege por princípios, dentre os quais se destacam a Unicidade e Indivisibilidade. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido

(TJ-SP - APL: 00074185320108260126 SP 0007418-53.2010.8.26.0126, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 10/12/2015, 1ª Câmara Reservada ao Meio

Ambiente, Data de Publicação: 10/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE COAÇÃO, INDUÇÃO AO ERRO E MÁ-FÉ DO PROCURADOR CONSTITUÍDO QUANDO DA ELABORAÇÃO DO AJUSTE. INOBSERVÂNCIA AO PRECEITUADO NO ART. 333, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PRESERVADA. PREQUESTIONAMENTOS. PREJUDICIALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. Cumpre aos requerentes fazer valer o preceituado no art. 333, I, do CPC, demonstrando a existência das ilegalidades levantadas na exordial, quando da elaboração do acordo homologado judicialmente. Se assim não procedem, o não-acolhimento do pedido de anulação de homologação é medida que se impõe.

INSURGÊNCIAS DESPROVIDAS.

(TJ-SC - AC: 319934 SC 2008.031993-4, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 09/03/2009, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULATÓRIA DE SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA. INDEVIDA A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. É correta a eleição da ação anulatória para veicular pretensão de anulação de sentença que homologou acordo envolvendo a PETROBRAS, a CEF, o Estado do Paraná, o

Instituto Ambiental do Paraná, o Ministério Público do Estado do Paraná e o ICMBio. O acordo foi objeto de diversas negociações tendentes a reparar os danos ambientais causados pelo rompimento, em 16 de fevereiro de 2001, do oleoduto denominado OLAPA, que interliga a Refinaria Presidente Getúlio Vargas em Araucária, com o Terminal de Paranaguá, diante de vazamento de derivados de petróleo na Serra do Mar.

2. Impossibilidade jurídica do pedido de anulação do acordo homologado judicialmente, uma vez inexistente vício de consentimento ou situação teratológica.

3. Incabível a condenação do Ministério Público Federal em honorários em Ação Civil Pública. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

4. Apelações a que se nega provimento.

(TRF-4 - AC: 50023941420134047008 PR 5002394-14.2013.404.7008, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 23/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2016)

Destarte, não verifico motivos para alterar a sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Com o relator

D E C I S Ã O

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME